

962
mm



—
CLÁUDIO
LOUZEIRO
—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO – TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ANÁPOLIS – ESTADO DE GOIÁS.**

Processon.º 231085-59.2012.809.0006 (201202310855)

Natureza: Recuperação Judicial



ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n.º 08645252/0001-80, com endereço comercial na Rua Waldomiro da Cunha, Qd. 75, Lt. 19, JK Nova Capital, Anápolis-GO, neste ato representado por seu sócio-proprietário Edilson Ribeiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG nº 3736043 SSP-GO e do CPF n.º 813705121-04, domiciliado no endereço acima declinado, por seu procurador(m.j), vem a presença de Vossa Excelência, para apresentar o Recurso de Agravo de Instrumento, o qual desafia decisão desse juízo, devidamente protocolizado junto ao sistema PROJUDI(doc. junto)

Requer assim, sua juntada aos autos, para que surta seus legais efeitos.

Espera Mercê.

Anápolis, 04 de agosto de 2016.

CLÁUDIO LOUZEIRO G. DE OLIVEIRA
OAB-GO n.º 12.527

231085-59.2012-43 04/08/16 16:51 TUDO ANA

**Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado!*(Sal 70:4)*

963
vms

Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo 5183323.38.2016.8.09.0000

PROMOVENTE(S)

ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CPF/CNPJ 08.645.252/0001-80

Identidade

Endereço Rua Waldomiro da Cunha Nº quadra 75 lote 20 JARDIM ELDORADO ANAPOLIS-Goiás CEP: 75105130

PROMOVIDO(S)

JUSTIÇA PÚBLICA

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço Nº - CEP:

ADVOGADO(S)

Advogado Claudio Louzeiro Gonçalves de Oliveira

OAB 12527-N GO

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo 2ª Câmara Cível

Classe Agravo de Instrumento (CPC)

Assunto(s) Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa 10.000,00

Data Distribuição 03/08/2016

Prioridade Pedido de Liminar

Segredo de Justiça NÃO



CLÁUDIO
LOUZEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PEDIDO DE LIMINAR
EFEITO SUSPENSIVO

Processo Origem n.º 231085-59.2012.809.0006 (201202310855)
Natureza: Recuperação Judicial

ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n.º 08645252/0001-80, com endereço comercial na Rua Waldomiro da Cunha, Qd. 75, Lt. 19, JK Nova Capital, Anápolis-GO, neste ato representado por seu sócio-proprietário Edilson Ribeiro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG nº 3736043 SSP-GO e do CPF n.º 813705121-04, domiciliado no endereço acima declinado, por seu procurador(m.j), vem a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.015 do CPC, para interpor Recurso de Agravo de Instrumento, à decisão de Convolução em Falência, imposta por esse juízo, o que faz nos termos do art. 100 da Lei n.º 11.101/2005.

Requer assim, seja a presente Impugnação, bem como a Minuta que a instrui, recebida, e após o exercício de contraditório, levada à mesa para Julgamento.

Junta em anexo, comprovante do devido preparo, para que complemente os pressupostos objetivos da presente Impugnação.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



CLÁUDIO
LOUZEIRO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Documentos Juntados

Cópias:

- Procuração e documentos pessoais do Agravante
- Decisão atacada;
- Cópia Integral do Procedimento;
- Certidão de Intimação da Decisão Agravada;

Espera Mercê.

Anápolis, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO LOUZEIRO G. DE OLIVEIRA
OAB-GO n.º 12.527

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



—
CLÁUDIO
LOUZEIRO
—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de Origem n.º 231085-59.2012.809.0006 (201202310855)
Agravante: ART & ESTILO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
Pelo Agravante

Colenda Câmara Julgadora;

mais uma vez esses átrios são inundados por súplicas de justiça. Com o objetivo único de ver seu direito mantido, o Apelante, como desbravador atravessa as pairagens goianas, suscitando à essa Corte que delinieie o direito, e o diga de maneira prudente e legal.

A decisão primária, cai por terra diante dos fundamentos infimos e sem estruturação jurídica que a alimentam, tendo demonstrado o i.magistrado uma visão equivocada em razão do presente feito, deixando de analisar princípios, institutos e determinações legais básicas.

Ao sentenciar o feito, no estado em que se encontrava, violou de forma latente e repugnante o direito das partes, destoando com o momento processual, bem como fundamentos constitucionais que as garantem em um litigio dessa natureza.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



—
CLÁUDIO
LOUZEIRO
—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

E sem fazer qualquer tipo de critica mais profunda ao ato perpetrado, passa-se nesse momento a discuti-lo, processualmente, juridicamente, e para ser mais exato, constitucionalmente, iniciando

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Nesse pressuposto, define-se o termo de início, bem como o termo final para a interposição do recurso. Trata-se do que o direito vem disseminando com a nominação de prazo.

Assim, define a lei, o prazo para a interposição de qualquer recurso, prazo esse fatal, o que leva a uma consequência definida como preclusão.

Portanto, antes de passar a uma análise mais aprofundada, necessário essa verificação. O art. 1.003 , § 5º do Digesto Adjetivo Civil assim prevê:

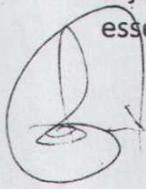
Art. 1003 - [...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15(quinze) dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 6.314/75).

O artigo define o prazo de interposição do recurso, que para o caso é de 15(Quinze) dias.

Ainda, também observa o caput do mesmo dispositivo, a partir de que momento seria a interposição do presente recurso, qual seja da data da publicação da decisão, inclusive nos Embargos de Declaração, já que esse interrompe o prazo para o recurso de Apelação.



Solquem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



Assim, dentro da premissa acima demonstrada, tendo em vista que a decisão foi publicada em 12/07/2016, conforme certidão de extrato(flz.), o termo inicial se verificou no dia 13/07/2016(Quarta-feira), tendo como termo final, o dia 04/08/2016(Quinta-feira).

Logo, como a contagem dos prazos, hoje somente observa dias úteis, verificando que o judiciário em Anápolis-GO, manteve recesso nos dias 25 e 26/07/2016, o presente recurso encontra-se dentro de seu prazo legal, sendo portanto Tempestivo.

Porém, além desse pressuposto, o qual entende ser um dos mais decisivos para o conhecimento do recurso, existem pressupostos específicos, que precisam ser analisados no que se refere à discussão em destaque.

Esses pressupostos, por serem de razão final, ou ainda, de análise de fundo, podem e deve ser definidos como matéria exclusiva de mérito à questões autorizadoras.

Outrossim, por estrito cumprimento e amor ao debate, passa o Agravante a discutir o

MÉRITO

Bem, no que tange ao mérito, melhor sorte não desenvolve o raciocínio do magistrado, haja vista que entendeu pela convolação da recuperação judicial em falência.

Traz elementares de cunho pessoal, asseverando que a Agravante não teria mais condições de garantir sua viabilidade econômica, com manutenção de seus atos industriais e comerciais.

Suscita, que os atos praticados pela Agravante, em tese levam a demonstrar um procedimento fraudatório, ilustrando que houve atos

Solquem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)

de novação, durante o procedimento de recuperação já em andamento, o qual demonstraria tentativa de favorecer um credor em detrimento de outros.

Enfim, baseia o decreto de quebra, em uma esteira de argumentos frágeis, diante da realidade concreta da recuperação, deixando de observar em sua decisão, que o procedimento não guarneceu uma tramitação digna e célere, justamente em razão da ineficiência do judiciário, no que tange às intimações e notificações.

Deixou de demonstrar, que no procedimento em destaque, mesmo tendo ocorrido a figura da sucessão empresarial, que é plenamente acolhida pelo direito e pela jurisprudência pátrias, não há, como não houve prejuízos para a recuperação.

Em verdade, o judiciário deixou de praticar os atos judiciais de sua competência, com a busca da celeridade processual, e mantém uma decisão de quebra, que alcança uma gama de envolvidos, para justificar sua inércia, tentando demonstrar que a responsabilidade é da Agravante.

Senhores Desembargadores, surreais e fictícias as argumentações mantidas pelo ilustre magistrado, de que o pleito de a recuperação seria ineficiente.

Da Aplicação da alínea "d" do inciso III do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005

Não se sustenta esse argumento, já que a Agravante, mesmo na figura de sua sucessora, mantém suas atividades, como demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, doc. junto.

Ora, impossível a aplicação da alínea "d" do inciso III do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, posto que em momento algum houve simulação de transferência à revelia do juízo. Pelo contrário, a administradora da recuperação à época, restou ciente, e tudo foi devidamente relatado no Plano de Recuperação Judicial incluso aos autos.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



CLAUDIO
LOUZEIRO
—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Na verdade, a sucessão ocorrida, aconteceu naturalmente, já que a empresa Artec Industria e Comércio de Móveis Ltda, bem antes da recuperação judicial ser requerida, já vinha assumindo os compromissos e saldos da Agravante. Uma confusão que precisava ser resolvida, e assim foi feito, com o conhecimento do responsável.

Ora, o Plano de Recuperação foi confeccionado com a supervisão do assistente da administradora, que restava ciente de todos os acontecimentos e atos contábeis.

De mais a mais, o nome de fantasia "CAMBUÍ", permaneceu, já que se trata de nome da Agravante, logo, não havia a necessidade de tomar um novo nome de fantasia, o qual já era conhecido, e encampava tanto a Agravante, quanto a sucessora.

Enfim, a alocação de fundamento no que declina a alínea "d" do inciso III do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, além de equivocada, demonstra falta de esmero na análise do feito.

Sim, assim sufraga, já que o princípio primordial que ensina o aludido disposto, é o da má-fé, quando a recuperanda se utiliza de maldade para fraudar o juízo da recuperação. E isso Senhores Julgadores, não ocorreu, pelo contrário, foi devidamente esclarecido e afirmado no Plano de Recuperação Judicial.

E mais, em razão dessa situação, **deveria** o magistrado em destaque, levar o Plano para análise e votação de Assembleia de Credores, como dispõe a legislação, posto que, em aprovando o plano, essa realidade restaria solucionada.

Não cabe ao magistrado, dar um entendimento equivocado, a uma situação evidenciada e confessada no plano de recuperação. Usurpou sua competência o magistrado de primeiro grau, quando deixou de levar esse assunto aos interessados, quais sejam os credores.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal 70:4)



Da Aplicação da Alínea “e” do inciso III do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005

Também se equivoca o i. magistrado nesse disposto. Assevera que houve ato de que manteve garantia em dívida, de credor, em detrimento dos outros credores, durante a recuperação judicial.

Ora, como observado na sofrível decisão que ora ataca, o contrato de reconstituição de débito feito entre a Recuperanda e o Banco HSBC – Multiplus, ocorreu em 15/08/2012, levandó-se em consideração que não houve apresentação de garantias, posto que na verdade, já persistiam garantias do mesmo débito e em contrato anterior.

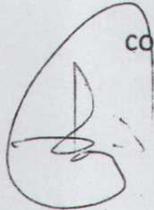
Ocorre, que mesmo tendo sido protocolizada em 25/06/2012, a Recuperação Judicial somente foi deferida em processamento, em 07/12/2012, conforme sentença de fls. 67/72, publicada em 18/01/2013, fls. 75.

Ora, em que pese não ter havido qualquer ato que levasse à desvantagem dos credores, em favor de outro, deve-se levar em consideração, que até 18/01/2013, não havia processamento de recuperação judicial, apenas um pedido.

Nesse caso, como não fora deferida a recuperação, qualquer ato negocial e/ou comercial anterior ao deferimento do processamento da recuperação, é legítimo, e não afronta o que esta pré-determinado nas regras impostas pela Lei nº 11.101/2005.

E essa realidade é fustigante. Afinal, deveria a Agravante aguardar a decisão de processamento e/ou não da recuperação, para praticar seus atos de dia a dia?

Até 18/01/2013, ela mantinha-se como devedora comum no meio jurídico. Nenhum efeito legal da recuperação havia se mantido,



Folguem e em tí se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



—
CLÁUDIO
LOUZEIRO
—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

mesmo porque, poderia o juízo entender que não era caso de deferimento, e encerrar o feito naquele estado.

Portanto, as posições mantidas pelo Administrador em seu relatório, bem como pelo MP, e finalmente pelo juízo processante, demonstram falta de esmero na análise dos acontecimentos jurídicos do feito em destaque.

Como asseverado anteriormente. Em tendo sido deferida a recuperação de forma imediata, mesmo em uma análise discordante, poder-se-ia imaginar, apertadamente, um possível ato irregular, mas jamais ilegal. E isso não aconteceu. O lapso temporal entre o pedido e a publicação da decisão de processamento, foi de mais de 06(seis) meses.

E vale frisar Senhores Desembargadores, que também foi acrescentada no Plano de Recuperação Judicial, o aludido débito, e que seria levado a análise da Assembleia de Credores.

Enfim, o magistrado foi infeliz em sua decisão, tendo sido mais infeliz ainda, pelo fato de não demonstrar lógica processual em razão dos fatos concretos trazidos e inclusos aos autos.

E mais, tal decisão traz precariedade no mundo jurídico, já que a Agravante, aguardando a Assembleia de Credores, mantém suas atividades, entregando móveis, fazendo seu trabalho com maestria.

A decisão em questão, além de prejudicar a situação comercial, já que vários clientes serão afetados, leva a situação industrial a uma inconstância tremenda, já que seu parque sofrerá impacto, seus empregados serão afetados de forma efetiva, ou seja, várias famílias terão prejuízos incalculáveis.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Por fim, resta claro na decisão em questão, que em razão dos argumentos despendidos pelo magistrado, confrontando a realidade do pleito inicial, não observou aquela, o que prescreve o art. 93, IX da Carta da República, no que concerne à fundamentação do indeferimento da inicial.

A simples adequação aos dispositivos mencionados, sem que estejam demonstrados os reais motivos de tal situação, não suprem o que determina o dispositivo constitucional. Não basta ao magistrado apenas asseverar, necessário que o mesmo justifique e demonstre em sua decisão, o porque desta, com provas efetivas e claras.

Isso, com um intuito simples, qual seja de garantir o contraditório ao exegeta, já que seria impossível impugnar um ato o qual padece de fundamentação.

Com isso, não tendo demonstrado em sua decisão, fundamentação adequada para decretar a falência, resta que fora questionável a mesma, senão imprestável ao fim colimado.

Concretizado restou, que o magistrado, no que se verifica dos autos, efetivamente apenas acatou em razão do pleito ministerial, e deferiu a decretação de falência da Agravante.

Esse entendimento não lhe é permitido, posto que o juiz, deve julgar de acordo com os fatos e provas que lhe são levados nos autos, e não de maneira subjetiva, com suposições e elementares advindas de mera suposição.

O princípio do livre convencimento não pode ser mitigado, mas sim analisado de forma conjunta com a motivação, nos termos do art. 93, IX da CF, esse é o verdadeiro sentido da lei.

Solquem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70.4)



—
CLAUDIO
LOUZEIRO
—

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Lembra-se ainda, que o magistrado é um ser provocado no processo, ao qual não é dado o direito de sugerir, mas sim de constatar, e essa constatação deve vir acompanhada de elementos que justifiquem sua decisão. E isso Senhores Desembargadores, não ocorreu nos autos.

Desta forma, com essa omissão legal, a decisão resta por imprestável, devendo ser por esse Tribunal efetivamente cassada em seu todo, posto demonstrar ausência de senso de justiça.

DA MEDIDA LIMINAR

Acerca da situação em destaque, observa-se a necessidade da concessão de medida liminar, visto tratar-se de questão de urgência.

Liminar é toda providência judicial determinada ou deferida *initio litis*, isto é, antes de efetivado o contraditório, o que pode ocorrer com exigência da citação e/ou intimação que possibilita a participação em o contradizer, ou sem citação e/ou intimação daquele contra quem se efetivará a medida.

Essa dispensa de citação e/ou intimação, como explicitado na lei e, mesmo no silêncio desta, seria impostergável, só é admissível quando a ciência do interessado frustrar decisivamente a tutela pretendida liminarmente ou a eficácia da medida a ser liminarmente deferida. Porque se cuida de algo excepcional, violador das garantias amplas do devido processo legal, só regra expressa de lei autoriza postular e deferir algo, liminarmente, num processo.

A liminar, portanto, não é liminar em função do seu conteúdo, mas em decorrência do momento e das circunstâncias de seu deferimento. O que se quer obter, *definitivamente*, após o trânsito em julgado da sentença, logra-se *initio litis*, em caráter provisório, ainda que satisfativo, pois vai se usufruir dos benefícios materiais que se usufruiria caso fosse definitiva a decisão.

Solquem e om ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre. Deus seja magnificado! (Sal 70.4)

—
CLÁUDIO
LOUZEIRO
—

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Os pressupostos desenvolvidos pela lei para a autorização da concessão da medida liminar, consistem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Do *fumus boni iuris*

Senhores Desembargadores, mais do que evidente o requisito em destaque, posto que o direito da Agravante esta bem delineado, tanto legalmente, nos termos dos dispositivos colacionados, quanto na jurisprudência mantida por essa E.Corte, e inclusive pelos Tribunais Superiores;

É direito da Agravante, ver sua súplica levada ao órgão Colegiado, quando discorda de posição unilateral mantida em decisão questionável.

A equivocada interpretação mantida pelo magistrado, acerca do que dispõe o art. 94, III alíneas "d" e "e" da Lei n.º 11.101/2005, em análise ao caso concreto, deixa evidente o preceito em destaque, pelo que devidamente demonstrado.

Além disso, princípios constitucionais plenos foram deliberadamente vilipendiados pelo magistrado primário, qual seja o da fundamentação, ditado no art. 93, IX da Carta da República.

Com isso, presente efetivamente o requisito ora em comento, o que nesse ponto específico, garante a concessão *in liminis litis*;

Do *periculum in mora*

Excelências, sobre o presente requisito, deve-se em primeiro plano, delinear seu objetivo específico.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal. 70:4)



Trata-se efetivamente do perigo de ineficácia da decisão final, em razão do perecimento do direito.

Para a obtenção da liminar, a parte deverá demonstrar fundado receio de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias materiais favoráveis à própria tutela final.

Para o presente caso, o perigo da demora esta definitivamente comprovado no fato de que, em se mantendo os atos determinados na decisão agravada, no que se observa à decretação da falência, a Agravante esta sob eminente perigo. Afinal, suas atividades serão interrompidas, seus compromissos com clientes serão prejudicados, seus empregados deixarão de garantir seus trabalhos, perderá crédito em fornecedores, será um verdadeiro **"alijamento comercial e industrial"**.

Resta indubitável que todas as determinações judiciais em razão da quebra, trarão prejuízos claros e objetivos à Agravante, os quais não poderão ser revertidos com uma decisão em seu favor nesse recurso.

Excelências em não sendo deferida a medida liminar, corre-se o risco da Agravante, em razão de sua situação de recuperanda, sofrer seu **"golpe final"**, e no aguardo da decisão final da presente medida de impugnação, mesmo se for em seu favor, não surtir efeito algum.

Colenda Câmara, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final. Ela é, sobretudo, procedimento acautelador do direito da Agravante.

A demora no reconhecimento do direito da Agravante enseja o seu total aniquilamento, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, moral ou funcional.

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado!" (Sal. 70:4)

977
mm



—
CLÁUDIO
LOUZEIRO

—
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Portanto latente a necessidade do deferimento da medida liminar, com a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que, em não sendo deferida, o provimento final, poderá ter seus efeitos inócuos ao caso concreto.

DO PEDIDO

Portanto, é o presente recurso, para requerer se dignem Vossas Excelências, que se dignem a conceder a medida liminar, atribuindo o devido efeito suspensivo à decisão primária, afim de se aguardar o deslinde do presente procedimento.

Enfim, no mérito, que seja o feito levado à mesa para análise e julgamento pelo Órgão Colegiado, requerendo desde já, que se dignem Vossas Excelências a **CASSAREM** a decisão proferida pelo juízo singular, que decretou a falência da Agravante, determinando o prosseguimento da Recuperação Judicial e seus atos próprios.

Espera Justiça....

Anápolis, 02 de agosto de 2016.

CLÁUDIO LOUZEIRO G. DE OLIVEIRA
OAB-GO n.º 12.527

Folguem e em ti se rejubilem todos os que te buscam, e os que amam a Tua salvação digam sempre: Deus seja magnificado! (Sal 70.4)



978
Go

Autos nº 201202310855

DESPACHO

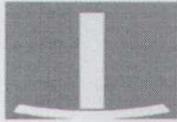
Trata-se às fls. 966/977 de informação de interposição de agravo de instrumento, com a finalidade de reforma de sentença prolatada às 900/913.

Ciente da interposição, da análise dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivo para proferir juízo de retratação, portanto, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão superior.

No que concerne aos requerimentos de fl. 933/942, formulado pelo administrador-judicial nomeado, defiro, por ora, os pedidos constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item 27 (fls. 940 e 942), por entender que tais medidas não causarão nenhum prejuízo ao procedimento de Recuperação Judicial/Falência, mesmo em caso de reforma da sentença de fls. 900/913.

Quanto ao pedido alusivo ao depósito dos livros contábeis em Juízo ou em mãos do Administrador Judicial (alínea “c”), observo que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo à sentença, razão pela qual determino a intimação dos representantes legais da falida para que proceda ao depósito dos livros na forma alternativa requerida pelo administrador, no prazo de 05 (cinco) dias.



979
G

No que se refere ao pedido para oitiva das pessoas constantes do rol apresentado à fl. 41, vejo como desnecessária a designação de audiência para tanto, haja vista que as informações que se pretende obter nessa sessão, poderão ser colhidas por meio de prova documental constantes nos atos registrares e de constituição das empresas envolvidas nos atos sucessórios noticiados.

Às providências.

Intime-se.

Anápolis/GO, 11 de agosto de 2016.


DANTE BARTOCCINI
Juiz de Direito